

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.163/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002090859-27
Impugnação: 40.010122630-87
Impugnante: Alexandre Batista Correa & Cia. Ltda.
IE: 287431122.01-38
Coobrigado: Rodoviário Schio Ltda.
Origem: PF/Extrema – Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MAIONESE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Acusação fiscal de falta de recolhimento, quando da entrada em território mineiro, do ICMS/ST relativo a "maionese" adquirida de outra unidade da Federação. No entanto, restou comprovado nos autos, na fase de Impugnação, que o imposto exigido havia sido recolhido tempestivamente pela Remetente através de GNRE. Canceladas, portanto, as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada em território mineiro de mercadoria (maionese) sujeita ao regime de substituição tributária, constante do item 35 do Anexo XV do RICMS/02, sem o devido comprovante de recolhimento do imposto.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22, com a juntada de documentos.

Aberta vista para a Impugnante, esta não se manifesta.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação em 08-01-2008, da entrada em território mineiro da mercadoria constante da nota fiscal nº 99042, datada de 08.01.08, sem que houvesse o comprovante de recolhimento do ICMS/ST, já que a mercadoria estava sobre este regime de tributação.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa Autuada declara e demonstra que UNILEVER BRASIL LTDA. que nem mesmo integra a lide, pagou o ICMS/ST exigido na presente ação antes mesmo do AI ter sido recebido (doc. de fl.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17), fato este também reconhecido pela autoridade fiscal através da manifestação de fls. 21 dos autos.

Tal circunstância, por si só, já afasta a exigência fiscal contida no presente AI, pois como dito, o imposto cobrado foi devidamente pago antes da consagração da exigência fiscal que deu-se pelo recebimento da intimação da peça acusatória.

Aliado ao fato narrado acima, vê-se também que, quando a UNILEVER buscou dar efeito retroativo ao seu pedido de regime especial, almejando aí alcançar o período de emissão das notas fiscais autuadas, percebe-se que o Fisco, indeferindo tal pleito, deu eficácia somente a partir de 15.01.08.

Ora, o período inicial deferido pelo Fisco está dentro do período de apuração do imposto ocorrido em fevereiro de 2.008, da mesma forma que a data da autuação que foi em 08.01.08. Portanto, não tem sentido, “data venia”, retroagir para 15.01.08 e, ao mesmo tempo “não” dar a mesma eficácia ao dia 08.01.08 se, como dito, o período de apuração de ambas as datas é o mesmo.

Trata-se, pois, de outra circunstância que afasta a pretensão do Fisco no caso vertente.

Finalmente, tem-se que é inviável também a autuação pelo fato de que a UNILEVER emitiu a nota fiscal destacando o imposto, que pagou e que, sabidamente, foi suportado pela Autuada.

Neste caso, não haveria que se falar em “restituição”, uma vez que como observado, quem suportou o ônus do tributo foi a Autuada e não a mencionada UNILEVER.

Por todas estas razões que são também somadas ao Princípio da Praticidade, Economia Processual e da Verdade Real, é que, de fato, o trabalho não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator